



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0486/2025

**“Institui o Dia Livre de Impostos e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’.”**

**Autor:**Deputado Nilso Berlanda

**Relator:** Deputado Matheus Cadorin

## I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0486/2025, de iniciativa do Deputado Nilso Berlanda, que almeja instituir o Dia Livre de Impostos, a ser celebrado anualmente na última quinta-feira do mês de maio, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e alterar o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos e estabelece o Calendário Oficial do Estado.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificção do Autor, nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir e consolidar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia Livre de Imposto, a ser celebrado, anualmente, na última quinta-feira do mês de maio, como instrumento de conscientização da população acerca da carga tributária incidente sobre bens e serviços e de promoção da educação fiscal, da transparência e da cidadania tributária.

Trata-se de uma iniciativa com forte apelo pedagógico e social, que visa esclarecer o consumidor sobre o peso dos tributos nos preços praticados sobre bens e serviços, incentivando o debate público sobre a eficiência da gestão fiscal, a justiça distributiva e a necessidade de reformas estruturantes no sistema tributário nacional. Ao destacar de forma simbólica o custo real dos impostos, o Dia Livre de Imposto contribui para o exercício consciente da cidadania fiscal, em sintonia com os valores democráticos.

[...]

A iniciativa é já reconhecida em diversas unidades da Federação, com expressiva adesão da sociedade civil e da juventude empreendedora, especialmente por meio das CDLs Jovens.

Desse modo, o Dia Livre de Imposto configura-se como um instrumento legítimo de participação democrática, de valorização da educação fiscal e de estímulo ao diálogo entre o Estado, os consumidores e os agentes econômicos, sem

qualquer prejuízo à arrecadação tributária nem ao pacto federativo.

[...]

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 15 de julho de 2025 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos inculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reitera-se que o tema principal da presente proposta é instituir o Dia Livre de Impostos, tendo como objetivos a conscientização sobre a carga tributária, a promoção do debate público sobre o sistema tributário, o estímulo à participação social e o apoio ao comércio local, incluindo tal data no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade formal, verifico que foi apresentada por meio da espécie normativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50 da Constituição Estadual).

Ademais, ressalto que a matéria foi corretamente estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não inserida nas especificações do art. 57 da Constituição Estadual.

No que se refere à constitucionalidade sob o aspecto material, entendo que o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente, sendo uma iniciativa de caráter simbólico e educativo.

No tocante à legalidade e à juridicidade não detecto conflito com normas estaduais vigentes. Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, entendo que a proposição atende aos requisitos do Regimento Interno da Alesc e observância à Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013<sup>[1]</sup>.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos arts. 72, I e 144, I, do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0486/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin  
Relator

---

[1] Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 01/09/2025, às 12:47.

---